

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Fábio Faria)**

Dispõe sobre a vedação de venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de saúde e de ensino e em órgão ou entidades da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas unidades de saúde e de ensino de qualquer tipo, públicas ou privadas, bem como em órgãos ou entidades da Administração Pública, em qualquer de suas esferas, em todo território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com teor alcóolico superior a meio grau Gay Lussac.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A um exame preliminar, o presente projeto de lei pode parecer desnecessário tão óbvia é a incompatibilidade entre venda de bebidas alcoólicas e unidades de saúde e de ensino. De fato, não é prática comum. Entretanto, se uma expressiva maioria de nossa população e por conseguinte dos comerciantes pensa desta maneira e age em conformidade, sempre haverá exceções.

Em um caso como este, infelizmente, não se pode simplesmente esperar que todos os empresários sejam conscientes de suas responsabilidades perante a sociedade. Para isso servem as leis. A presente proposição inspira-se em dispositivo do mesmo conteúdo dirigido aos produtos fumíferos presente na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

A disponibilização de bebidas alcoólicas em instituições de saúde encerra um duplo risco: de um lado, expõe pacientes, pessoas que já estão fragilizadas, ao consumo de substância potencialmente nociva à saúde, e que inclusive interage bioquimicamente com diversos medicamentos, podendo causar o malogro do tratamento. De outro, profissionais de saúde que cumprem longos plantões poderiam ser tentados ao seu uso, pondo em risco a integridade física das pessoas a seus cuidados.

Da mesma forma, o consumo de bebidas alcoólicas não coaduna com as atividades discentes e docentes, por razões várias que sequer cabe enumerar. Finalmente, a inclusão dos órgãos da Administração Pública é medida lógica e complementar, para impedir terminantemente que essas entidades mantidas pelos recursos dos contribuintes prestem-se a práticas contrárias ao interesse público.

Eis porque apresento o presente projeto de lei, para cuja aprovação conto com os votos e apoioamento dos colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado Fábio Faria